

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIZINHO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2021
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 135/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 135/2021

ABERTURA DA SESSÃO: 25/11/2021

OBJETO: “Aquisição de concentradores de oxigênio para uso em pacientes na unidade básica de saúde.”

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada com Matriz estabelecida na Av. Pastor Martin Luther King Jr.,126, Bloco10, Rio de Janeiro/RS inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, e filial na Av. BR 116, KM 19 Nº 865 - Bairro Colonial, Sapucaia do Sul/RS, inscrita no CNPJ/MF nº35.820.448/0063-39, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa D BERLATO & CIA LTDA-ME, (doravante denominada “D BERLATO”), contra a decisão que declarou a WHITE MARTINS vencedora do certame neste processo e, conforme se verá adiante, as razões apresentadas pela D BERLATO não merecem ser acolhidas, tampouco prosperarem.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano em curso, a **WHITE MARTINS** foi intimada por esta Prefeitura sobre a interposição de recurso pela empresa **D BERLATO** e sobre o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, razão pela qual, estas contrarrazões, apresentadas na presente data, são plenamente tempestivas.

Ao analisar o mérito do recurso interposto pela **D BERLATO**, depreende-se que este objetiva-se a contestar observação feita pela **WHITE MARTINS** no ato da sessão pública realizada no dia 25/11/2021, em relação ao modelo de equipamento ofertado pela **D BERLATO** para o item 01.

Aduz a **D BERLATO** que a **WHITE MARTINS** teria afirmado, no ato de abertura dos envelopes de proposta apresentados na sessão pública, que o modelo de equipamento da Gaslive ofertado pela **D BERLATO** para o item 01 não teria atendido ao parâmetro altura, pois o edital exigiu tamanho mínimo de 58 cm, mas o modelo ofertado pela **D BERLATO** apresentou altura de 50 cm.

Alega que a diferença no tamanho do equipamento, a seu ver, irrisória, não interfere em absolutamente em nada, somado ao fato do edital não dispor sobre nenhuma característica técnica, apenas dimensões e descrição sobre como deve funcionar o concentrador.

Advoga ainda que o preço por ela ofertado não é inexequível, sendo compatível com o mercado.

Com todo respeito à **D BERLATO**, suas alegações não merecem prosperar. O edital claramente apresentou os parâmetros mínimos que deveriam ser considerados pelas licitantes quando da seleção e oferta de modelo de equipamento no certame.

“**APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO** estacionário fluxo de oxigênio de até 5 (cinco) litros por minuto, com dimensões mínimas de 58,4cm de altura x 38,1cm de largura x 24,1cm de comprimento, alça moldada fácil de segurar e carregar apenas com uma mão, suporte universal para umidificador, armazenamento interno para o tubo de conexão com o umidificador, conexão metálica para maior durabilidade, medidor rebaixado que reduz o risco de quebra. Painel simples com botão liga/desliga e indicadores de alarme. Produz oxigênio concentrado a partir do ar ambiente para terapias com baixo fluxo de oxigênio. A concentração do oxigênio do

ar deve ser feita através de um filtro molecular e de um processo de adsorção de oscilação de pressão. Com acessórios inclusos: Filtro de entrada de ar (reutilizável) e Tubo conector do umidificador. O equipamento deve estar de acordo com os seguintes padrões: IEC 60601-1 Equipamento Elétrico Médico, Parte 1: Requisitos gerais para segurança - IEC 60601-1-2 Segunda edição, Equipamento Elétrico Médico. Garantia mínima de 12 (doze) meses a partir da data de entrega. Deve vir acompanhado de catálogo e laudo que comprove o enquadramento do produto na legislação mencionada acima.” (grifamos em amarelo)

E dentre os requisitos mínimos exigidos para o equipamentos, que deveriam ter sido integralmente observados pelas licitantes, insere-se a exigência para que o equipamento apresente altura mínima de 58,4 cm.

E não foi somente este o parâmetro não atendido pelo modelo de equipamento ofertado pela **D BERLATO**. Após uma análise mais acurada por técnicos da **WHITE MARTINS**, constatou-se que o modelo de equipamento da **D BERLATO** também não atende ao requisito “armazenamento interno para o tupo de conexão com umidificador”.

Nessa toada, registra-se que o equipamento não atende a mais de um parâmetro do edital, ao contrário do que alega a **D BERLATO**.

Além disso, flexibilizar o descumprimento a um parâmetro mínimo exigido no edital que seja, a Administração estaria violando os axiomas que se extraem dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia entre os licitantes, vez que as características exigidas para o equipamento interferem na escolha do modelo de equipamento e, conseqüentemente, no preço ofertado para o equipamento.

Caso a altura mínima do equipamento não representasse um parâmetro importante para a Administração, ele sequer deveria ter sido considerado no descritivo do equipamento previsto no edital, requisito este que motivou com que empresas elessem um modelo de equipamento que atendesse integralmente ao exigido, ainda que apresentasse um preço mais alto.

Vale alertar ainda para o fato de que nem todo equipamento que apresenta preço mais baixo afigura-se mais vantajoso para a Administração.

No caso em questão, vale registrar que, não obstante o equipamento ofertado pela D BERLATO apresente preço mais baixo, o equipamento não atende a parâmetros mínimos previstos no edital.

Se tais requisitos mínimos não tivessem constado do edital, é muito provável que a WHITE MARTINS tivesse considerado ofertar outro modelo de equipamento, com preços mais baixos.

No entanto, por ter se preocupado em ofertar modelo que atendesse aos parâmetros mínimos exigidos, acabou por selecionar um equipamento mais robusto e, conseqüentemente, comercializado num preço compatível com a qualidade do equipamento.

Por tudo isso, vale lembrar que tanto a Administração quanto as licitantes ficam vinculadas ao regramento estabelecido no edital, seja por uma questão de segurança jurídica, seja pela necessidade de se manter um tratamento isonômico entre as **licitantes, motivos estes pelos quais a Administração não deve deixar-se seduzir pelas alegações e pedidos formulados pela D BERLATO em seu recurso.**

Oportuno frisar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de **segurança jurídica**, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

Quanto aos princípios que devem ser observados e cumpridos pela Administração, assim dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento**

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)” (grifamos)

Em assim sendo, se este Ilmo. Pregoeiro decidir classificar a proposta da **D BERLATO**, conquanto a referida empresa não tenha atendido aos requisitos mínimos exigidos para o equipamento no edital, tal decisão configura-se em verdadeira violação ao Princípio da Legalidade, positivado no art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Constituição Federal 1988

“Art. 37. A **administração pública** direta e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifamos)

Acerca da Legalidade, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 8ª Edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, Pág. 12:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que **toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei**. Não o sendo, a atividade é ilícita.” (Grifos nossos)

II – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, confia a **WHITE MARTINS** que o recurso interposto pela empresa **D BERLATO** não será provido pelas razões acima indicadas, justamente pelo fato do equipamento ofertado pela referida empresa não ter cumprido, integralmente, todas as exigências constantes do instrumento convocatório, em total desconformidade para com a lei.

III – PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a **WHITE MARTINS**:

- a) Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela **D BERLATO**, pois totalmente desprovido de razões fáticas e de fundamento legal, constituindo medida perturbadora do regular andamento do processo;

- b) Caso o recurso interposto pela **D BERLATO** seja encaminhado para Autoridade Superior competente, que as presentes contrarrazões sejam encaminhadas em conjunto, em atendimento ao disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, p. Deferimento.

Sapucaia do Sul, 09 de dezembro de 2021.



White Martins Gases Industriais Ltda.
Claudiomar Nascimento
RG. 5.972.513-0 CPF 018.820.889-56
Gerente de Negócios - Licitações
Fone: (41) 3641-7053 Celular (41) 9290-4347
E-mail: Claudiomar_Nascimento@praxair.com